



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18088.720064/2017-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.395 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2019
Matéria IRRF- PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS
Recorrente GERALTEC CONSULTORIA EM EQUIPAMENTOS LTDA E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013

NULIDADE. PROCEDIMENTO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE FISCALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A apuração de infrações e lavratura de auto de infração prescinde da presença ou comparecimento da autoridade fiscal ao estabelecimento do sujeito passivo, desde que esta já disponha das informações e comprovantes necessários à formalização da exigência, que poderá ser feita, inclusive, sem a prévia intimação do sujeito passivo.

IRRF. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS OU SEM CAUSA. CARACTERIZAÇÃO.

A constatação de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, sem a identificação do beneficiário e/ou da causa da operação, não esclarecida mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos justifica a cobrança do IRRF prevista no art. 61 da Lei nº 8.981/1995.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. NÃO CONHECIMENTO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Processo nº 18088.720064/2017-20
Acórdão n.º **1302-003.395**

S1-C3T2
Fl. 3.091

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Ailton Neves da Silva (Suplente Convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 03-076.499, proferido pela 2ª Turma da DRJ-Brasília/DF, em 25 de agosto de 2017, que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito de IRRF lançado com base em pagamentos efetuados a beneficiários não identificados e/ou sem comprovação da causa, nos termos sintetizados na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012, 2013

FISCALIZAÇÃO NO DOMICÍLIO. CRITÉRIO DO AUDITOR-FISCAL.

O art. 904 do RIR/99 trata apenas de uma autorização para que o Auditor-fiscal possa realizar a verificação de documentos, livros e estoques in loco na empresa, quando tal providência se demonstrar necessária a seu critério.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2012, 2013

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, assim como pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiro ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, ainda que esse pagamento resultar em redução do lucro líquido da empresa.

A fiscalização descreveu no TVF a utilização da empresa Geraltec Serviços como interposta pessoa da contribuinte Geraltec Consultoria, ora recorrente, em nome da qual recebeu e movimentou em suas contas bancárias, vultosas quantias referentes à receitas de prestação de serviços da Geraltec Consultoria ao consórcio Interpar, nos anos de 2011 e 2012, e por meio da qual efetuou centenas de pagamentos a diversos beneficiários, sem que fossem registrados tais pagamentos na contabilidade da Geraltec Serviços.

De acordo com a fiscalização " a utilização das contas bancárias da interposta pessoa jurídica viabilizou a distribuição de recursos financeiros (na ordem de 16 milhões de reais) a terceiros, mediante centenas de pagamentos efetuados sem causa, a beneficiários não identificados e sem comprovação documental, ensejando a cobrança do imposto de renda na fonte".

A fiscalização coletou indícios de que a empresa Geraltec Serviços, não tinha existência de fato, pois não possuía ativos registrados e não contabilizou quaisquer despesas nos anos de 2011 a 2013, embora tenha registrado receitas de prestação de serviços e de locação de bens no período. Aponta, ainda, a existência de interposição no quadro social da Geraltec Serviços, indicando que o real proprietário seria o Sr. José Geraldo Rodrigues que, não obstante tenha se retirado do quadro social em 2010, se manteve à frente da gestão desta empresa.

Aponta também, a autoridade fiscal, que foram realizadas vultosas transferências de recursos das contas da Geraltec Consultoria para a Geraltec Serviços, destacando que "além dos valores creditados pelo Consorcio INTERPAR, a própria Geraltec Consultoria transferiu recursos, na ordem de 5,3 milhões de reais, de suas contas bancárias diretamente para as contas bancárias da interposta pessoa jurídica, corroborando, assim, o poder de gerência exercido pelo Sr. José Geraldo nessas empresas".

A autoridade fiscal descreveu no TVF (fls. 1944) a falta de identificação da destinação dos recursos recebidos pela empresa Geraltec Serviços por conta e ordem ou transferência da Geraltec Consultoria, *verbis*:

[...]

Pois bem. Se não existem dúvidas quanto a natureza e a origem dos valores ingressados na conta bancária da Geraltec Serviços, pois, sabe-se que são receitas de serviços prestados pela Geraltec Consultoria para o Consórcio INTERPAR e também recursos transferidos diretamente pela Geraltec Consultoria, não se pode dizer o mesmo em relação à destinação dada a esses valores. Aliás, nem a contabilidade da Geraltec Serviços, nem da Geraltec Consultoria revelou quem foram os beneficiários finais desses recursos ou donde eles foram aplicados.

A bem da verdade, na contabilidade da Geraltec Serviços foram escrituradas centenas de operações lançadas a débito na conta passiva "2.02.001.0005.00001 – Conta Corrente Geraltec Consultoria", em contrapartida a crédito da conta ativa "Bancos". Contudo, o histórico desses lançamentos contábeis, padronizados com a expressão "BX CRÉDITO GERALTEC CONSULTORIA", não permite identificar o real fato que o lançamento contábil tentou registrar, muito menos os destinatários finais dos recursos saídos da conta bancária. Como se isso não bastasse, não há referência, menção ou citação ao documento probatório que deveria respaldar cada lançamento contábil.

[...]

A autoridade fiscal relata no TVF que intimou a empresa Geraltec Serviços a esclarecer a destinação dos pagamentos, bem como a identificar os beneficiários e as operações, esta se limitou a apresentar planilha acompanhada de parte da documentação solicitada e informou que não haviam sido localizados os comprovantes dos pagamentos, concluindo que, *verbis*:

Da análise das informações e dos documentos apresentados, concluímos que:

1º) – Todos os lançamentos contábeis registrados na conta “2.02.001.0005.00001 – Conta Corrente Geraltec Consultoria”, referem-se a fatos ocorridos exclusivamente com a Geraltec Consultoria;

2º) – Ao preencher o Anexo I do TIF 002/044/2016 (Doc.041), a própria Geraltec Serviços reconheceu que não haviam sido localizados os documentos probatórios de mais de mil lançamentos contábeis, conforme coluna preenchida com a expressão “não localizado esse lançamento”, destacado em vermelho. Isso quer dizer que a Geraltec Consultoria efetuou mais de mil pagamentos, nos anos de 2012 e 2013, utilizando as contas bancárias da Geraltec Serviços, sem qualquer documentação hábil e idônea comprobatória. Portanto, nestes casos, além de a contabilidade não identificar as causas dos pagamentos, nem os beneficiários dos recursos, também não existem documentos probatórios que dê sustentação aos desembolsos efetuados.

3º) – Constatamos, ainda, que todos os comprovantes apresentados pela Geraltec Serviços (e aceitos pela fiscalização), são relativos a pagamentos de despesas, dívidas e encargos próprios da Geraltec Consultoria, tais como as folhas salariais, recolhimentos de tributos, encargos trabalhistas e previdenciários, empréstimos bancários, aquisição de bens etc. No entanto, na mesma planilha apresentada (Doc.041), existem muitos lançamentos contábeis com essas mesmas, porém desprovidos de comprovação documental, razão pela qual as simples alegações não foram aceitas pela fiscalização.

Novamente intimada e reintimada a apresentar os comprovantes das operações registradas, a empresa Geraltec Serviços nada apresentou.

Intimada a empresa Geraltec Consultoria esta confirmou que os valores transferidos para a Geraltec Serviços foram utilizados para honrar seus compromissos, porém tais fatos não foram registrados em sua escrituração, como apontado no TVF, *verbis*:

Em que pese a Geraltec Consultoria ter reconhecido que os recursos foram utilizados para honrar seus próprios compromissos, a sua contabilidade omitiu essas informações. Como já mencionado, a escrituração contábil registrou apenas as receitas pelos serviços prestados, mas não os pagamentos efetuados por intermédio da conta corrente da Geraltec Serviços.

Também não procede a informação de que os pagamentos efetuados pela Geraltec Consultoria, utilizando as contas bancárias da Geraltec Serviços, eram lançados, por esta última, em uma conta corrente ativa. Pelo contrário, a contabilidade da Geraltec Serviços registrou os pagamentos mediante lançamento a débito da conta passiva “2.02.001.0005.00001 – Conta Corrente Geraltec Consultoria”, em contrapartida a crédito na conta ativa “Bancos”, com o histórico padronizado na expressão “BX CRÉDITO GERALTEC”, conforme já abordado e comprovado no Subitem 2.1 deste Relatório.

Assim, a própria contabilidade da Geraltec Serviços comprova que os recebimentos e pagamentos lançados na conta passiva “2.02.001.0005.00001 – Conta Corrente Geraltec Consultoria”, referem-se a ingressos e saídas de recursos pertencentes a Geraltec Consultoria. Fato este também confirmado pela própria Geraltec Consultoria, nas explicações datadas de 20/01/2016 (Doc.023) e 18/10/2016 (Doc.058), em resposta aos TIFs 003/040/2016 (Doc.022) e 005/040/2016 (Doc. 055), respectivamente.

Por representar fielmente o retrato da situação em que se deparou a fiscalização, merece destaque a afirmação da própria Geraltec Consultoria segundo a qual “os recebimentos foram todos comprovados e os desembolsos foram todos informados a esta fiscalização” (Doc.058). De fato, enquanto os ingressos de recursos foram comprovados documentalmente com notas fiscais, contratos etc., os pagamentos efetuados foram apenas informados à fiscalização, isto é, **não foram comprovados com documentos hábeis e idôneos capazes indicar a real causa dos desembolsos e os destinatários finais dos recursos distribuídos.**

[...]

Conforme demonstrado até aqui, as duas “GERALTECs” foram reiteradas vezes intimadas, no âmbito de duas diligências fiscais¹¹, porém, nenhuma delas logrou êxito em apresentar as provas materiais perquiridas pelo Fisco, capazes de comprovar as causas dos pagamentos e os reais destinatários dos recursos distribuídos, nas datas e valores discriminados no Anexo deste Relatório Fiscal.

Assim, diante dos fortes indícios de infrações fiscais praticadas pela Geraltec Consultoria, decorrentes de pagamentos efetuados sem causa e/ou a beneficiário não identificado, utilizando as contas bancárias de interposta pessoa jurídica, encerramos as diligências fiscais e iniciamos o procedimento de fiscalização com vistas à constituição do crédito tributário relativo ao imposto de renda na fonte, mediante lançamento de ofício, com respaldo no TDPF - Fiscalização 05.1.01.00-2016-00779-0.

[...]

No item 2.3 do TVF, a autoridade fiscal descreve as infrações apuradas no âmbito da auditoria fiscal (fls. 1950/1954) e no item 3 do TVF (fls. 1954/1960), descreve os procedimentos para a constituição do crédito tributário. Houve qualificação da multa.

A autoridade fiscal, ainda, imputou responsabilidade solidária ao sócio da empresa Sr. José Geral Rodrigues, com base no art. 135, III do CTN (item 7 do TVF, fls. 1977 e segs). O responsável arrolado não apresentou impugnação.

Cientificada em 27/09/2017 (AR, fls. 3028), a recorrente interpôs recurso voluntário em 16/10/2017 (protocolo, fls. 3032), no qual refutas as conclusões da DRJ e repete os argumentos trazidos na impugnação, cuja síntese foi bem relatada no acórdão recorrido, *verbis*:

[...]

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO

Suscitou o impugnante o acolhimento da preliminar de nulidade do procedimento fiscalizatório, em virtude da violação das condutas de procedimentos das ações fiscais, o que afrontaria o art. 904, caput e §1º, ambos do Decreto 3000/1999, combinado com o Art. 2, inciso II e VIII da Lei n 9.784/99.

Alegou que não houve por parte do Auditor Fiscal competente o comparecimento no domicílio do Contribuinte a fim de orientá-lo ou esclarecê-lo do cumprimento de seus deveres fiscais, e principalmente para verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto.

Asseverou que a ação fiscal apenas se resumiu na realização de diligências através de notificações por AR, ato que isoladamente contrariaria as normas de procedimentos de fiscalização da ação fiscal, inclusive com violação ao art. 915 do Decreto 3000/1999.

Afirma que houve afronta ao citado artigo 915 em virtude de a escrituração ter sido examinada fora do estabelecimento do sujeito passivo, sem a lavratura do termo por escrito de retenção da autoridade fiscal, situação esta que reforça ainda mais a ilegalidade da ação fiscal e, com isso, da lavratura do Auto de Infração em questão.

DO MÉRITO

Alegou o impugnante que não existe mais razão de existir o Auto de Infração em epígrafe, pois realizou um levantamento em suas contas em comparação com a planilha apresentada pelo Autuante e acabou por localizar e identificar os repasses realizados a terceiros, conforme planilha e documentos anexados.

Adicionalmente, caso não sejam acolhidos os argumentos e documentos de identificação dos repasses e/ou operações realizadas, suscita a impugnação do cálculo de apuração realizado pelo Autuante, sob o argumento de que o mesmo ocorreu em excesso, uma vez que, ao aplicar o percentual de 35% (trinta e cinco por cento), inseriu o valor do IRRF, o que seria totalmente ilegal e abusivo,

Ademais, considerando que vários repasses foram realizados para pessoas físicas e, por existir uma norma especial que regulamenta a tributação para recebimentos de pessoa física, caberia ao Agente Fiscal ter incluído o percentual referente a norma do imposto de renda pessoa física (art. 2º c/c art. 12 da Lei nº 8.134, de 27 de Dezembro de 1990) e não aplicar a alíquota de 35% prevista no art. 61 da Lei 8.981/95.

Alega que os valores pagos a maior não foram compensados no valor do débito consolidado a título de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, o que acabou por onerar excessivamente o Impugnante, além do que ao deixar de abater o respectivo valor houve proporcionalmente a incidência a maior de juros e multa de ofício.

Conclui que não há como dar guarida neste ponto guerreado, posto que através da análise do Auto de Infração fica evidenciado que com a apresentação da planilha e documentos acostados aos autos, a defesa está demonstrado a identificação da finalidade dos repasses objetos da autuação.

Na hipótese de não se acolher os argumentos da improcedência total, argumenta que ficou evidente que os repasses realizados para as pessoas físicas não deveriam ser aplicada a alíquota de 35% e sim conforme prevê o art. 2º c/c art. 12 da Lei nº 8.134, de 27 de Dezembro de 1990.

DA MULTA CONFISCATÓRIA

Alegou a impugnante que houve evidente violação ao art. 150, inciso IV, da constituição federal, que prevê a proibição do confisco em matéria tributária, constituindo-se num total desrespeito a esse princípio, além de trazer prejuízo de grande monta para a impugnante, uma vez que atenta contra o seu patrimônio, devendo assim a multa de ofício ser reduzida para o percentual de 20%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, deve ser conhecido.

A recorrente suscita, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, alegando que houve violação à observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, por inobservância aos art. 904, § 1º do RIR/1999 e 915 do RIR/1999, ferindo, ainda o disposto no art. 2º, inc. II e VII da Lei nº 9.784/1999.

Não tem razão a recorrente.

Os dispositivos por ela apontados não tem o alcance por ela pretendido no sentido de inquirarem de nulidade o lançamento.

O art. 904, não impõe a obrigatoriedade do trabalho fiscal ser desenvolvido no domicílio do contribuinte, mas tão somente franqueia à autoridade fiscal o livre acesso aos estabelecimentos dos contribuintes, com vistas à verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, em consonância com o disposto no art. 910 e 911 do mesmo diploma¹ e o disposto no art. 195 do CTN².

¹ RIR/1999:

Art. 904. A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, e Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985).

§ 1º A ação fiscal direta, externa e permanente, realizar-se-á pelo comparecimento do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional no domicílio do contribuinte, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento de seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, lavrando, quando for o caso, o competente termo (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

[...]

Art. 910. A entrada dos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional nos estabelecimentos, bem como o acesso às suas dependências internas não estarão sujeitos a formalidades diversas da sua identificação, pela apresentação da identidade funcional.

Exame de Livros e Documentos

Art. 911. Os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

² CTN:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Também não há violação ao art. 915 do RIR/1999³. O dispositivo em comento apenas autoriza a autoridade fiscal a efetuar a retenção de livros e documentos para serem examinados fora do estabelecimento do contribuinte, lavrando-se o competente termo de retenção.

No presente caso, não ocorreu a retenção de livros e documentos no estabelecimento do contribuinte, fato por ele próprio atestado, na medida em que as diligências foram realizadas mediante o envio de intimações ao fiscalizado para que este apresentasse os documentos e esclarecimentos nelas solicitados. Ou seja, todos os dados analisados foram selecionados e enviados pelo próprio contribuinte para exame da autoridade fiscal, não havendo que se cogitar da necessidade de lavratura de termo de retenção.

Para a apuração de infrações e lavratura de auto de infração não é imprescindível a presença da autoridade fiscal no estabelecimento do sujeito passivo, desde que esta já disponha das informações e comprovantes necessários à formalização da exigência, que poderá ser feita, inclusive, sem a prévia intimação do sujeito passivo. Nesse sentido apontam as Súmulas Vinculantes do CARF, *verbis*:

Súmula CARF nº 6:

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 46:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ante ao exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada.

No mérito, a recorrente alega que "realizou um levantamento em suas contas em comparativo com a planilha apresentada pelo Autuante e acabou localizando e identificando os repasses realizados a terceiros, "conforme planilha e documentos anexos, razão pela qual não existe mais razão de existir o Auto de Infração em epigrafe".

Sustenta que a DRJ considerou a maioria dos documentos apresentados ilegíveis, mas não indicou quais seriam, de modo que se viu impossibilitada de regularizar a situação. Questiona, também, o argumento da DRJ de que não logrou êxito em correlacionar as planilhas e dados apresentados, apresentando cálculo que demonstra que a autoridade fiscal incluiu o próprio valor do IRRF na base de cálculo do imposto lançado, o que seria ilegal e abusivo.

³ Art. 915. Os livros e documentos poderão ser examinados fora do estabelecimento do sujeito passivo, desde que lavrado termo escrito de retenção pela autoridade fiscal, em que se especifiquem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos (Lei nº 9.430, de 1996, art. 35).

Defende que, considerando que vários repasses foram realizados para pessoas físicas e, por existir uma norma especial que regulamenta a tributação para recebimentos de pessoa física, caberia à fiscalização ter incluído o percentual referente a norma do imposto de renda pessoa física e não aplicar a alíquota de 35% prevista no art. 61 da Lei 8.981/95.

Alega, ainda, que os valores pagos a maior não foram compensados no valor do débito de consolidado a título de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, o que acabou por onerar excessivamente o Impugnante, além do que ao deixar de abater o respectivo valor houve proporcionalmente a incidência a maior de juros e multa de ofício.

Examino as questões de mérito.

A decisão de primeiro grau, assim se manifestou acerca dos documentos juntados na impugnação pela contribuinte, ora recorrente:

Avaliando as provas apresentadas pela suplicante, verifica-se que ela não logrou êxito em correlacionar, no mínimo, as planilhas e dados apresentados por ela com um único registro diário referente a pagamento, cujo lançamento se deu exatamente por não se saber a causa ou para quem foi destinado o recurso distribuído.

Ademais, quanto aos documentos apresentados, a maioria encontra-se inegível, dificultando ainda mais tal correlação.

Rejeitam-se, pois, tais alegações.

Com efeito, a recorrente trouxe aos autos, junto com sua impugnação, cópias de um grande número de documentos, compreendendo avisos e boletos bancários, comprovantes de transferências, folhas de pagamento, rescisões contratuais, etc, além de algumas planilhas (fls. 2063 a 2964).

Não obstante tenha apresentado algumas planilhas com indicação de campos contendo: mês, data de lançamento, valor, beneficiário e referência (ano 2012, fls. 2860/2888 e ano 2013, fls. 2890/2898) não é possível estabelecer qualquer liame, a partir dos dados ali indicados com os lançamentos consolidados na planilha anexa ao Termo de Verificação Fiscal (fls. 1980/2012), que se referem aos pagamentos considerados como fato gerador e que serviram de base para a apuração do IRRF lançado. Os dados informados na planilha são bastante sucintos, não indicando o nome completo dos supostos beneficiários, nem vinculando-os a qualquer dos documentos juntados como suporte de comprovação.

O exame destes documentos, por si só, revelam que a recorrente não se desincumbiu de indicar e comprovar os beneficiários dos pagamentos registrados, sendo mesmo irrelevante o grande número de documentos ilegíveis trazidos aos autos na impugnação (vide a título de exemplo os conjunto de fls. 2063/2090 e 2091/2126, s em grande parte de documentos ilegíveis).

Assim, ao contrário do que alega a recorrente, não há como considerar identificados e comprovados os beneficiários das operações e suas causas respectivas.

No que tange à base de cálculo do imposto que teria sido ilegalmente majorada pela autoridade fiscal no lançamento, a DRJ esclareceu com propriedade a situação, *verbis*:

Adicionalmente, requereu a suplicante a impugnação do cálculo de apuração realizado, sob o argumento de que ao se aplicar o percentual de 35%, inseriu-se o próprio valor do IRRF, o que seria totalmente ilegal e abusivo.

Mais uma vez equivoca-se a suplicante, pois a atividade de fiscalização da autoridade tributária é vinculada à Lei, de forma que tal exigência decorreu exatamente da aplicação do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1985, o qual assim dispõe, verbis:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.(grifei)

Da leitura do dispositivo legal supra, depreende-se que a norma determina que a pessoa jurídica que efetuar a entrega de recursos a terceiros ou a sócios, acionistas ou titulares, contabilizados ou não, cuja operação ou causa não comprove mediante documentos hábeis e idôneos, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento sem causa.

Correto, portanto, o cálculo realizado. Rejeitam-se, pois, tais alegações.

Portanto, pelas mesmas razões, considera-se também descabida a alegação de que, caberia ao Agente Fiscal ter incluído o percentual referente a norma do imposto de renda pessoa física (art. 2º c/c art. 12 da Lei nº 8.134, de 27 de Dezembro de 1990) e não aplicar a alíquota de 35% prevista no art. 61 da Lei 8.981/95.

Conforme dito anteriormente, não houve prova por parte do impugnante quanto à identificação do beneficiário ou a sua causa dos pagamentos. Portanto, é irrelevante para o deslinde da questão se tais pagamentos foram realizados para pessoas físicas ou jurídicas.

Rejeitam-se pois tais alegações.

Quanto à alegação da impugnante de que os valores pagos a maior, não foram compensados no valor do débito de consolidado a título de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, o que teria acabado por onerar excessivamente o Impugnante, além de que, ao deixar de abater o respectivo valor, houve proporcionalmente a incidência a maior de juros e multa de ofício, essa também se mostra desarrazoada, pois não guarda qualquer correlação com as infrações em litígio.

De se rejeitar, portanto, todas as alegações da impugnante nesse item.

Não tenho reparos à análise empreendida no acórdão recorrido, de sorte que também rejeito estas alegações de ilegalidade na apuração do imposto.

Por fim, quanto a necessidade de exclusão ou redução da multa de ofício por ofensa ao princípio da capacidade contributiva e dado o seu caráter confiscatório, falece competência a este órgão para afastar a aplicação de lei sobre o argumento de inconstitucionalidade, conforme estabelece a Súmula Vinculante CARF nº 2, *verbis*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sobre o argumento final de que sempre agiu com lisura e foi cumpridora de suas obrigações fiscais, entendo que os fatos apontados pela autoridade fiscal, em especial, a utilização de outra pessoa jurídica como interposta pessoa para esconder sua real movimentação financeira, fala por si só, justificando a aplicação da multa qualificada.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

Luiz Tadeu Matosinho Machado